João Pessoa, v. 24, n. 56, maio-ago., 2025

O racismo ambiental nas políticas públicas brasileiras: uma análise sobre a Lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/1998)

Ana Beatriz Nunes Ribeiro*
Universidade Federal do Amapá, Brasil.
https://orcid.org/0000-0001-8081-1986

Antonio Sabino da Silva Neto**
Universidade Federal do Amapá, Brasil.
https://orcid.org/0000-0003-4151-6508

Resumo: A lei de crimes ambientais, criada para consolidar sanções de crimes ambientais, trouxe uma inovação relevante: responsabilização de pessoas jurídicas em danos ambientais. Contudo, quando um dano ambiental se efetiva, a área afetada e aqueles que dependem desta são diretamente comprometidos em sua qualidade de vida, cultura e desenvolvimento. Quando um grupo considerado minoria social é atingido desproporcionalmente por problemas econômicos, ambientais e sociais, se efetiva o racismo ambiental. Essa pesquisa propôs entender como esta lei mantém questões conectadas ao racismo ambiental, com a omissão do Estado na responsabilização econômica e social e reparação aos grupos afetados. Foi baseada em levantamento bibliográfico, pelo método PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses). Foram obtidas nove normas jurídicas e 20 obras bibliográficas para análise condicionada à lei de crimes ambientais. Concluiu-se que, apesar dos avanços obtidos desde a promulgação da lei em 1998, esta perpetua o racismo ambiental, na ausência de compensação pelos danos aos grupos afetados diretamente por crimes ambientais. Isto faz com que as bases de desenvolvimento e sustentabilidade deixem de ser efetivados sobremaneira para esses grupos, pois sua vulnerabilidade dificulta a perpetuação dos seus modos de vida que são amparadas na conservação e aproveitamento de recursos naturais.

Palavras-chave: Vulnerabilidade ambiental; Sustentabilidade; Justiça ambiental; Comunidades tradicionais.

* Doutora em Ciências do Ambiente pela UFT. Email: ana.ribeiro@ueap.edu.br
** Doutor em Sociologia pela UFC. Email: antoniosabino@unifap.br

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75222

O racismo ambiental nas políticas públicas brasileiras: uma análise sobre a Lei de crimes ambientais (lei nº 9.605/1998)

Ana Beatriz Nunes Ribeiro

Antonio Sabino da Silva Neto

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998) conhecida popularmente como Lei de Crimes ambientais surgiu do desdobramento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) que previu, em seu art. 225 §3º as sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparação dos danos ambientais causados, aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. O art. 225, que traz em seu escopo os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), foi uma inovação constitucional face às discussões mundiais sobre a proteção do meio ambiente, como a chamada Conferência de Estocolmo (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972) e os apontamentos do Relatório de Brundtland de 1987 (*Our Common Future*).

Os apontamentos dos documentos estavam relacionados ao desenvolvimento econômico mundial, pautado nas raízes do capital, deixando de restringir os avanços tecnológicos que apontavam para graves crises ambientais e aumento da pobreza nas áreas mais remotas do planeta. A proposta do Relatório de Brundtland, oriundo das discussões anteriores, era pautada no desenvolvimento sustentável, aquele que buscava o atendimento das necessidades atuais sem comprometer o planeta, garantindo ainda as necessidades futuras. Entre as importantes medidas a serem tomadas pelos países estava a garantia de recursos básicos, como água e energia, e a

preservação da biodiversidade e dos ecossistemas (United Nations, 1987).

Embora as discussões mundiais tivessem ganhado força na década de 1970, somente em 1998 a Lei de crimes ambientais foi promulgada. A capitalização, com incentivo à grande produção do campo, pautada em extensas áreas ambientalmente degradadas, deixou de ser a medida mais eficaz de desenvolvimento com a crise ambiental que surgiu após a segunda guerra mundial. Assim, a relação ambiente-sociedade passou a ser notada como uma relação íntima, que deveria garantir que os recursos ambientais fossem preservados na mesma medida ou em medidas maiores do que seriam explorados (Sarlet; Fensterseifer, 2021).

As políticas que aludiram a consciência ambiental partiram da derivação da Política Nacional de Meio ambiente (PNMA), instituída pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981). Suas previsões, embora generalistas, trazem princípios como a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; e proteção de áreas ameaçadas de degradação (Art. 2º, II, IV e IX).

Anterior à PNMA, uma normativa merece destaque: a Lei nº 5.197/1967 (Brasil, 1967), que dispõe sobre a proteção da fauna, proibindo comércio, caça, apanha ou perseguição. Em seu art. 3º traz o texto: "É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha". Toda a lei promove a proteção ambiental ampla, mas desconsidera necessidades específicas de povos que dependem dos recursos naturais para seus modos de vida. O dispositivo apenas garantia a legalidade comercial, acompanhada da devida licença, ou de estabelecimentos comerciais registrados, o que denota ainda mais aspectos excludentes sociais.

Portanto, diversas normativas versavam sobre o meio ambiente como um meio de garantia econômica, uso dos recursos

para ampliação de negócios ou acessos à capital. Como exemplos, pode-se citar ainda o Código Minerário (Decreto-lei nº 227/1967) (Brasil, 1967), que indica o uso dos recursos minerais de maneira exploratória, na superfície ou no interior da terra. Neste dispositivo, a recuperação ambiental somente foi inserida em 2017, através da Medida Provisória (MP) nº 790 (Brasil, 2017), que trouxe o seguinte texto ao Art. 7º, §2º: "[...]O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas[...]". Esta MP ainda incluía aspectos de obrigatoriedade do licenciamento ambiental para concessão de acesso às jazidas minerais.

Porém, em nenhum acréscimo ou no dispositivo de origem há menção aos passivos que resultam da exploração ambiental para comunidades tradicionais e povos que dependem da terra para exercerem seus modos de vida. Cabe ressaltar que essa MP teve prazo de vigência findo em 28 de novembro do mesmo ano de publicação, não sendo convertida em lei. Ou seja, todos os artigos dela derivados, que designavam e ampliavam algum tipo de proteção ambiental, foram descartados.

Um exemplo que incluía a contextualização ambiental e diretrizes básicas de preservação da fauna foi o Decreto nº 23.672/1934, o Código de Caça e Pesca (Brasil, 1934). Embora envolvesse atividades exercidas e reconhecidas por comunidades tradicionais, não apontou sobre a necessidade de preservação dos recursos naturais para garantia da qualidade de vida destas, de povos originários ou daqueles que, de alguma maneira, fazem uso do meio ambiente para conduzir sua cultura e subsistência.

Em todas as normas supracitadas a consideração exposta é que, embora haja a preservação em alguns dispositivos, nenhum deles trata diretamente do uso dos recursos naturais de forma racional, de modo a garantir a segurança da sustentabilidade e da conservação do ambiente para grupos vulneráveis que deles dependem. Este fato corrobora com a conclusão obtida nos

levantamentos de Fialho, Freitas e Oliveira (2022) que relatam que a alta cúpula política brasileira busca uma relação muito mais íntima com as pautas econômicas do que com pautas socioambientais. Assim, propõem, nos últimos anos, diversos projetos que se relacionam intimamente à pautas geradoras de retrocesso ambiental e perda de territórios tradicionais. Essas perdas não são apenas as retiradas dos povos dos seus territórios, mas uso exacerbado das regiões que são base de vida e sustento, até o esgotamento de seus recursos, deixando com o passivo ambiental para aqueles grupos que dependem exclusivamente do ambiente.

Os passivos ambientais são caracterizados pela responsabilidade de uma empresa ou de um ente jurídico em prevenir, reduzir ou minimizar, ou mesmo retificar um dano ambiental concreto, visto que, conforme as designações de execução das atividades no ambiente, esse dano era impossível de não ser causado (Assofra Sperandio; Trindade; Favero, 2005; Corino; Dill, 2023). Os passivos ambientais, embora em diferente nomenclatura, estão embutidos no Art. 14, §1º da PNMA, com a responsabilidade objetiva da reparação do dano ambiental.

> Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
> (...) § 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo dos autores).

Portanto, tendo em vista todo o contexto no qual se apresentam as leis ambientais e a formação das leis ambientais brasileiras, observa-se que as vulnerabilidades se apresentam a partir do momento que são editadas sem apontamentos que considerem

povos e grupos sociais que dependem da natureza para exercer seus modos de vida.

Este fato é gerador do que se identificou, na década de 1980, como racismo ambiental. Conforme Santos e Jesus (2023), o racismo ambiental foi notado, inicialmente, na desproporcionalidade que as pessoas não brancas das periferias americanas eram alcançadas pela ocupação direta do solo. Esse mesmo direcionamento foi dado por Bullard (1996), que demonstrou que essas populações permaneciam à mercê das decisões sociais que levavam para os seus territórios resíduos de poluição ambiental, na água, ar e solo, além da alteração dos territórios para uso dos recursos naturais.

Assim, a edição de instrumentos normativos deveria considerar o que se identifica como racismo ambiental no contexto das sociedades, trazendo para dentro da norma condições que favoreçam o uso dos recursos naturais de forma razoável por grupos que deles dependem, e não os excluam. Então, considerando os pormenores do racismo ambiental e as necessidades humanas de uso dos recursos naturais para seus modos de vida, essa pesquisa buscou entender como que uma norma relevante, como a Lei de Crimes ambientais, pode estar inserida dentro de um contexto de racismo ambiental. Para tal, houve o seguinte questionamento: conforme o que se entende por racismo ambiental no contexto da atualidade, a Lei de Crimes ambientais está adequada na aplicabilidade da norma à necessidade de caracteres não excludentes de grupos sociais que fazem uso direto dos recursos naturais, de modo a garantir o desenvolvimento em bases sustentáveis sem prejuízo as necessidades daqueles afetados por danos ambientais? Este instrumento normativo, assim como outros, são base para execução de políticas e para a manutenção da natureza.

Discussões e informações que tragam as normativas ambientais relevantes devem ser consideradas visto que as necessidades de adequação global para diretrizes de sustentabilidade devem garantir, acima de tudo, que as presentes e futuras gerações

tenham direito de acesso aos recursos naturais de forma semelhante. Se aos povos que fazem uso de territórios não for garantido o direito de acesso por instrumentos normativos, o ambiente e as sociedades poderão sucumbir às necessidades meramente econômicas de uso e aproveitamento do ambiente, aumentando consideravelmente as desigualdades sociais.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão sistemática de literatura, conforme descrito por Galvão e Ricarte (2020), tendo por base a busca através de pergunta ou problema abordado pelo contexto da pesquisa. Então, será utilizado o método PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses), explicado por Moher et al. (2009) e Page et al. (2021) através de um checklist dentro da temática que envolvem artigos, temas, títulos e dados que tragam a temática principal ao cerne da busca.

A busca inicial deu-se no banco de dados sobre informações da legislação brasileira que versassem sobre crimes ambientais, danos ambientais, políticas ambientais, acesso aos recursos naturais e necessidades de povos e comunidades originários e/ou tradicionais. Após o primeiro levantamento dos instrumentos normativos passou-se aos levantamentos bibliográficos em bancos de dados de pesquisas relevantes publicadas sobre o tema, que inclui teses, dissertações, relatórios de pesquisa, relatórios anuais de comitês, artigos científicos, livros e capítulos de livros e informativos legais ou sociais. A busca centrou-se finalmente na leitura e análise da lei de crimes ambientais (Lei nº 9605/1998) (Brasil, 1998) para consolidar os conhecimentos e considerações obtidos a partir dos conceitos e aplicações relativas ao racismo ambiental e a justiça ambiental no

Brasil.

As pesquisas centraram-se nos termos: racismo ambiental, justiça ambiental, lei de crimes ambientais, crimes ambientais, combinados com os termos povos tradicionais, desenvolvimento sustentável e sustentabilidade. Os termos foram combinados entre si para que fossem cruzados e revelassem os arquivos em que houvesse as temáticas relativas à discussão.

As bases de dados iniciais pesquisadas foram:

- Portal de legislação do Governo brasileiro;
- Portal de Súmulas do Supremo tribunal federal;
- Portal de Súmulas do Superior tribunal de justiça;

As bases de dados posteriores às buscas normativas pesquisadas foram:

- Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD);
- Catálogo de teses e dissertações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)
- EduCAPES (portal de textos completos de dissertação e teses de universidades brasileiras);
- Portal de Periódicos da CAPES
- SciELO.
- SCOPUS.
- ISI Web of Science (Web of Knowledge)

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

No desenvolvimento da pesquisa inicial das bases de dados de legislação brasileiras, além da lei objeto de estudo, a Lei nº 9605/1998 (Brasil, 1998), foram obtidas dez normas, incluindo a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). Essas normas apontam diretivas relacionadas ao uso dos recursos naturais,

o desenvolvimento e a efetivação jurídica em relação a grupos e comunidades tradicionais, incluindo povos ribeirinhos (pescadores, extrativistas etc.), indígenas e quilombolas.

As bases de dados de arquivos incluindo capítulos de livros, obras literárias completas, artigos científicos, teses e dissertações, foram localizados 38 arquivos. Destes, avaliados primeiramente título e resumo, foram incluídos 20 documentos, analisados quanto à temática e a abordagem, que fossem considerados diretamente ao compartilhamento das informações relativas à justiça ambiental, racismo ambiental, desenvolvimento sustentável e a lei de crimes ambientais, enquanto temáticas correlacionadas.

3.1 O desenvolvimento sustentável, justiça ambiental e racismo ambiental

Para o meio ambiente, o modelo extrativista de desenvolvimento tornou-se pauta para discussões a partir de uma crise ambiental instalada globalmente na década de 1970. Para que esta crise fosse minimizada, a Organização das Nações Unidas vem atuando desde a Conferência de Estocolmo (1972) até a atualidade.

Em seus últimos relatórios, propôs aos países membros a Agenda Global 2030, com objetivos e metas a serem alcançados. Essa agenda consiste em um compromisso de líderes de 193 países, em ações efetivas relacionadas a direitos humanos e desenvolvimento, com bases fundadas no desenvolvimento sustentável, buscando o alcance de 17 objetivos, a partir de 169 metas, entre os anos de 2016 e 2030. Entre os objetivos estão: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem-estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e

comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; parcerias e meios de implementação (Organização das Nações Unidas, 2015).

Diversos objetivos se contrastam entre manter a natureza e seus recursos e garantir a qualidade de vida humana. Então, alguns deles merecem destaque: redução das desigualdades; erradicação da pobreza; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; paz, justiça e instituições eficazes. Esses objetivos demonstram que a qualidade de vida daqueles que vivem da natureza devem se equiparar às necessidades sociais coletivas, sendo garantida através de instituições que possam intervir de forma efetiva para implementação.

Ainda que esse compromisso tenha sido aceito, para muitos países o alcance desses objetivos passa por diversas desigualdades sociais e territoriais, onde cada comunidade ou cada grupo social pode indicar uma resposta diversa para uma mesma problemática (Veiga, 2020). Através das diferenças, cada grupo social demanda uma necessidade ambiental, que reflete no que se reconhece na atualidade como justiça ambiental. Este termo, cunhado nos Estados Unidos na década de 1980, tem sua origem relacionada às injustiças sofridas pelos povos negros e imigrantes (especialmente latinos), que tinham seus territórios utilizados continuamente como depósitos de lixo tóxico (como aterros sanitários), contaminando solo e água e todos os recursos retirados da natureza (Bullard, 1996; Louback; Lima, 2022).

Relatam Louback e Lima (2022) que as observações que se têm sobre a justiça ambiental têm vigorado como uma forma de embate ou opressão direta a minorias que se estabelecem em territórios naturais, como mulheres, quilombolas, indígenas, moradores de periferias etc. Assim, o que deveria constar como uma

alternativa para a melhoria da qualidade de vida e diminuição das desigualdades, acaba por acentuá-las. É nesse sentido que Acserald, Mello e Bezerra (2009) demonstram que a busca pela justiça ambiental deve se amparar não somente nos danos, visto que as devidas injustiças são sentidas por diferentes grupos das formas mais diversas, a depender de seus contextos, territórios e modos de vida.

Em colaboração à justiça ambiental apresentada, cunha-se o que delimita Louback e Lima (2022) como o racismo ambiental. Este é fruto da luta por justiça social e ambiental, surgida nos Estados Unidos na década de 1980, onde grupos sociais negros e imigrantes observaram que os empreendimentos de risco de contaminação ambiental eram direcionados às suas localidades de vida. O racismo ambiental surge em razão da observação da configuração étnico-racial a qual esses empreendimentos direcionavam seus aportes. Os autores destacam que, ainda que algumas localidades possuíssem grupos negros com alto poder aquisitivo em contraponto com grupos brancos, havia direcionamento das atividades poluentes para essas regiões, marginalizando-as.

Portanto, a justiça ambiental configuraria parte de uma luta contra o racismo ambiental que se expandiu na observância de comportamentos semelhantes em diversas regiões do planeta, que negligenciavam áreas e grupos sociais em detrimento de outros, por raça, origem ou atividades desenvolvidas. Assim, passou-se a observar o racismo ambiental contra comunidades indígenas, quilombolas, pescadores, extrativistas, trabalhadores do campo etc., demonstrando que a luta por justiça ambiental, partilhada pelo racismo ambiental, estava intrinsecamente relacionada às questões sociais ou a grupos sociais marginalizados.

Guimarães (2018) faz uma análise crítica a luz do art. 225 da Constituição Federal. Se este denota a garantia de um direito de

todos ao meio ambiente equilibrado, não pode o contexto sociopolítico ou as discrepâncias sociais excluírem tal direito em detrimento de outro. Portanto, a autora demonstra que políticas direcionadas ao meio ambiente ou a grupos específicos, que são geradoras de formas diferentes de recepcionarem danos ambientais, devem ser consideradas inconstitucionais, pois o agravamento das desigualdades se torna notório e, portanto, foge ao que preconiza a carta magna brasileira. Nessa conjuntura, Thomasi, Santos e Dias (2024) apresentam a seguinte reflexão:

> Sendo assim, o racismo ambiental vai contra a noção de justiça ambiental, visto que remete a um contexto em que comunidades vulneráveis, minorias étnicas ou populações socioeconomicamente desfavorecidas são atingidas de modo desproporcional por problemas de ordem social, econômica e ambiental. Esse fenômeno tem uma forte ligação com a herança colonial e neocolonial europeia, que vitimizou e continua a vitimizar esses indivíduos, bem como com a globalização e o capitalismo, que promovem o desenvolvimento econômico nas sociedades, mas agridem a biodiversidade e as populações nativas. (Thomasi; Santos; Dias, 2024, p.5)

Ao se observar a Agenda 2030 e os ODS que são correlacionados diretamente ao combate às desigualdades (que podem estar intimamente relacionadas ao racismo ambiental) este tema ganha grande relevância. Monteiro et al. (2023) ao avaliar os relatórios anuais brasileiros sobre os ODS e as políticas brasileiras voltadas ao combate ao racismo ambiental, constatou que não há informações claras que demonstrem o enfrentamento direto ao racismo ambiental. Essa ausência de informações demonstra ainda mais a forma como as vulnerabilidades socioambientais são institucionalizadas, porém marginalizadas.

Quando se trata de institutos normativos, surgidos após as primeiras discussões sobre justiça e racismo ambiental, que atuam nas questões relacionadas a diminuição das divergências entre o desenvolvimento, o uso dos recursos naturais e as sociedades que dependem desses recursos, temos quatro instrumentos de destaque:

a Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000), que institui o sistema Nacional de Unidades de Conservação; o Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; a Lei nº 11.959/2011 (Brasil, 2011), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca; e a Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), conhecida como o Novo Código Florestal.

A Lei nº 9.985/2000 (Brasil, 2000), que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), traz em seu escopo diversos conceitos que podem ser utilizados de bases para as políticas de adequação de novas normas. Por exemplo, a definição, no Art. 2º, XI, de uso sustentável como: "[...]exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável[...]". Porém, entre 13 objetivos elencados no art. 4º do SNUC, apenas um deles é direcionado a condições de vida de um grupo social: "[...]proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente[...]" (Art. 4º, XIII, Lei nº 9.985/2000. Brasil, 2000).

A lei supracitada ainda divide as unidades de conservação (UC) em dois grupos: proteção integral e uso sustentável. Este último como uma garantia para compatibilizar o uso dos recursos naturais com a conservação. Essa compatibilização é executada através de planejamentos e programas de manejo da biodiversidade compartilhados entre a gestão da UC com grupos tradicionais para aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

O Decreto nº 6.040/2007 (Brasil, 2007), que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, é o instrumento normativo com maior repercussão sobre as necessidades de uso sustentável dos recursos naturais. Este insere, necessariamente, a relevância de grupos sociais que dependem da natureza de forma relevante para exercer seus modos de vida. O art. 3º da lei supracitada apresenta as seguintes definições:

> I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
>
> II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e
>
> III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras (Art. 3º, Decreto nº 6.040/2007. Brasil, 2007)

Quando comparando os conceitos de racismo ambiental ao que se insere na norma, cabe ressaltar os seguintes princípios, definidos no art. 1º do Anexo da referida norma:

> VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
>
> XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;
>
> XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

> XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica (Art. 1º, Anexo, Decreto nº 6.040/2007. Brasil, 2007).

Diferente do que se apresentada nesta, a Lei nº 11.959/2011 (Brasil, 2011), que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, não apresenta, senão em um de seus objetivos, a inserção de diretrizes que possam abranger o desenvolvimento aliado à necessidades de comunidades. É o que se expõe no art. 1º, IV: "[...]o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades[...]".

A Lei nº 12.651/2012 (Brasil, 2012), Novo Código Florestal, é a norma que mais abrange necessidades sociais compatibilizadas com condições ambientais. Isto está diretamente correlacionado à época de edição e publicação da lei, que entrou em vigor no ano de 2012. Além disso, o código florestal precisou adequar as necessidades das explorações naturais e a expansão do agronegócio sobre as florestas e, consequentemente, áreas protegidas, às condições de vida, cultura e economia de povos tradicionais e ribeirinhos. Ainda assim, parte das críticas desde sua publicação é que não há mecanismos que possam garantir a igualdade e as necessidades do campo para os pequenos produtores rurais em detrimento das grandes explorações do campo; assim como não há uma execução efetiva para a proteção das florestas e dos povos que dela vivem como mantenedora de sistemas produtivos e sustentáveis.

Portanto, analisando os instrumentos normativos que propõem alguma inclusão entre ambiente e sociedade, de forma a garantir os modos de vida e não apenas gerar os passivos ambientais para aqueles que dependem da natureza, se pode notar que não há formas efetivas que delimitem mecanismos garantidores. Assim, como se tornam excludentes de um em razão do outro (ou preservam

a natureza ou garantem as necessidades sociais), configuram o que se conceitua por racismo ambiental, de forma implícita e omissa, visto que a exclusão normativa abre portas para exclusão socioambiental.

3.2 Uma análise da Lei de Crimes ambientais relacionada ao racismo ambiental

A lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), a Lei de Crimes ambientais (LCA) foi criada em um contexto em que os danos ao meio ambiente passaram a ser discutidos globalmente, culminando em instrumentos normativos direcionados à preservação e conservação da natureza. Até a criação da PNMA pela Lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), as regulações nacionais eram dispersas e, por vezes, ineficazes. Ainda assim, a PNMA abriu lacunas que não puderam ser sanadas de imediato, visto que, embora tenha adicionado crimes no seu escopo, não trazia sanções severas que pudessem abranger o dano ambiental em totalidade. Assim, essas lacunas passaram a ser discutidas em novos instrumentos.

Considerada como fragmentação legislativa, foi discutida por Machado (2015), direcionando a dispersão das legislações ambientais, principalmente na década de 1990, à ineficácia de suas aplicações.

Outro fator preponderante e impulsionador da criação da LCA, foi a pressão internacional sobre a criação de políticas ambientais robustas e abrangentes, visto que o Brasil passava por um incremento constante de aumento de desmatamento e da degradação ambiental, causadas principalmente por queimadas intimamente relacionadas ao desmatamento, tráfico internacional de animais silvestres e a contaminação de corpos hídricos causada por atividades como a mineração ilegal (Becker, 2005). Muitas dessas questões ambientais eram geradas por grupos institucionais ou por pessoas jurídicas que, anterior a criação da lei, eram isentas dessa responsabilidade, que

recaia exclusivamente sobre pessoas físicas (Milaré, 2020). Além disso, os crimes ambientais eram relativizados e as sanções sobre estes, quando aplicadas, tornavam-se brandas ou irrisórias. Antunes (2021) traz essa realidade como um fator gerador da LCA, para que as sanções sobre os danos ambientais fossem mais severas e efetivamente aplicadas.

Assim, os impactos da criação e consolidação da lei foram, inicialmente, positivos para a responsabilização quanto aos danos ambientais, apresentando inovações relevantes como:

- Tipificação de crimes ambientais em cinco categorias principais: fauna, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural, e administração ambiental;

- Responsabilização penal de empresas (pessoas jurídicas), que se tornou uma das maiores inovações para a época;

- Penas mais severas, incluindo multas em altos valores, prisão e restrição de direitos;

- Instrumentos para reverter danos ambientais, como a recuperação de áreas degradadas, sob a responsabilidade dos agentes causadores dos danos;

- Maior poder para órgãos ambientais, como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), os órgãos ambientais estaduais e municipais.

Embora inovadora, com o passar dos anos a LCA ampliou outras lacunas. Entre elas, a do que se discute neste texto como racismo ambiental. Como exemplo, têm-se que as comunidades tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas etc.) são atingidas de forma desproporcional por degradações ambientais contínuas

(Porto-Gonçalves, 2006; Acserald; Mello; Bezerra, 2009), mas não da mesma forma são responsabilizados os agentes degradantes, ainda que a LCA preveja essa responsabilidade.

Semelhante é relatado por Pacheco (2008) que retrata como o racismo ambiental se manifesta na prática de crimes como a poluição, o desmatamento e a ocupação ilegal de terras em áreas habitadas por comunidades vulneráveis. A autora documenta como comunidades negras, indígenas e quilombolas são as mais afetadas pela exploração ambiental, em quaisquer de suas circunstâncias, sendo vítimas tanto de práticas ilegais quanto de negligência por parte das autoridades.

Assim, pode-se observar que a LCA, embora estabeleça punições para condutas que degradam o meio ambiente, como desmatamento ilegal, poluição e crimes contra a fauna e flora, deixa de garantir aspectos relevantes como: não menciona explicitamente o racismo ambiental que, à época de sua publicação, já era discutido pela vulnerabilidade de grupos sociais; a punição dos crimes ambientais desconsiderando os grupos mais afetados, fazendo com que as medidas compensatórias não sejam exclusivamente direcionadas à esses grupos; a não previsão de medidas específicas para reparar comunidades historicamente atingidas pela degradação ambiental.

É importante considerar que a LCA, com objetivo de proteção dos recursos ambientais, estabelece sanções penais e administrativas para crimes ambientais no Brasil, buscando responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por condutas degradantes ao meio ambiente. Entre os temas abordados no escopo da lei têm-se:

- Crimes contra a fauna e a flora (arts. 29-53);
- Crimes de poluição e outros crimes ambientais (arts. 54-61);

- Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62-65).

Embora essa legislação seja essencial para a preservação ambiental, ela não considera as desigualdades sociais e raciais na aplicação das normas, deixando de evidenciar os danos e como estes são absorvidos pelo ambiente ou por grupos não geradores destes. Ou seja, a lei pune a degradação ambiental, mas não prevê mecanismos específicos para lidar com a injustiça ambiental que afeta grupos historicamente marginalizados.

Porém, há aspectos nos quais a LCA pode ser aplicada ao reconhecimento específico do racismo ambiental, devendo se adequar às condições em que se apliquem. Por exemplo, o art. 54 da LCA traz: "[...] Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora[...]". O dano à saúde humana, desde que configurado, deve ser devidamente rechaçado e combatido. Quando combinado aos danos ambientais ou a perda de condições de vida da biodiversidade, deve-se conectar a aqueles grupos vulneráveis que desta fazem uso. Esse é um dos artigos que possui grande conexão com o racismo ambiental, ainda que indiretamente.

Ainda assim, a LCA, embora abranja categoricamente a poluição ambiental no art. 54, não garante que danos causados por empreendimentos autorizados e/ou licenciados, sejam devidamente assistidos pela LCA. Um exemplo é trazido por Pedro, Précoma e Costa (2019) ao tratar a autorização das usinas hidrelétricas, na prerrogativa de produção de energia limpa, sem a devida participação dos povos que são atingidos pelas alterações ambientais. As mudanças ambientais geram desde perda dos recursos utilizados para subsistência até a perda das identidades culturais vinculadas ao

território e ao uso de recursos naturais. Portanto, a LCA pode tratar alterações ambientais como danosas, mas não garante que as culturas e a vida vinculada às dinâmicas ambientais sejam devidamente abrangidas.

Um fator que não foi observado em nenhum artigo da LCA é a obrigação do Estado como poder público na proteção das comunidades vulneráveis quando submetidas impactos ambientais desproporcionais, ainda que sejam, por exemplo, empreendimentos devidamente regularizados. A omissão do poder público pode ser interpretada como uma forma de racismo ambiental, pois perpetua desigualdades estruturais, negligencia as realidades atuais e relativiza o dano ambiental em detrimento de necessidades daqueles objetivamente afetados por este.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise de referências bibliográficas e bancos de informações para a pesquisa, pôde-se notar que o racismo ambiental é uma temática de relevância que tem sido debatida em esferas pontuais, não sendo considerado em instrumentos normativos. Ainda assim, o incremento das discussões é crescente e considera como parte da temática da justiça ambiental.

Para os documentos obtidos, não há íntima relação do racismo ambiental e justiça ambiental com as normas brasileiras, especialmente as que tem efetiva aplicabilidade, como a estudada diretamente: a Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998). Este dispositivo trouxe inovações que resultaram em importantes avanços para a penalização dos agentes causadores de danos ambientais no Brasil, como as sanções aplicadas a pessoas jurídicas ou o poder dos órgãos ambientais em gerir essas sanções, mas desconsiderou aspectos sociais relevantes.

Portanto, não há menções relativas às necessidades daqueles grupos que são diretamente afetados por grandes danos ambientais,

como comunidades tradicionais, ribeirinhos, indígenas ou quilombolas. O Estado é omisso no escopo da lei em garantir que as medidas compensatórias cheguem a esses grupos, da mesma forma que é omisso em proteger da vulnerabilidade ambiental anterior ao dano, ainda que os impactos ambientais sejam reconhecidos e legalizados.

Portanto, há lacunas que devem ser sanadas nos instrumentos jurídicos brasileiros, devendo adequar-se à realidade ao qual estão e estarão submetidos ao longo dos anos, devendo o poder público, por força constitucional, garantir e assegurar a proteção de grupos vulneráveis e a equidade, na medida de suas necessidades, para que sejam ampliadas às proteções ao meio ambiente e à defesa dos grupos vulneráveis atingidos diretamente pelos danos ambientais. Deve-se buscar atentamente a adequação das normas jurídicas à realidade social e às condições a que estas estão submetidas, para que as propostas de desenvolvimento sejam pautadas na valorização cultural, social e ambiental, atendendo as necessidades dos grupos afetados por danos ambientais e consolidando as normas como aparatos efetivos para manutenção da sadia qualidade de vida.

Data de Submissão: 02/08/2025
Data de Aprovação: 05/09/2025
Processo de Avaliação: *double blind peer review*
Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa
Editores Convidados:
Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Omar Huertas Díaz (UNIVERSIDAD NACIONAL DE COLOMBIA)

Prof. Dr. Diego Moura de Araújo (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Prof. Dr. Nicolau Eladio Bassalo Crispino (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Editora de Seção: Heloísa Joaquim Mendes

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H.; MELLO, C.; C.A.; BEZERRA, G.N. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009, 160p.

ANTUNES, P.B. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2021. 1144p.

ASSOFRA SPERANDIO, L.; TRINDADE, M.; FAVERO, H.L. Uma introdução à discussão do passivo ambiental. **Enfoque: Reflexão Contábil**, vol. 24, núm. 2, julio-diciembre, 2005, pp. 5-18. Universidade Estadual de Maringá Paraná, Brasil. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=307124210001 Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

BECKER, B.K. Dossiê Amazônia Brasileira I. **Estudos avançados.** 19, n.53, Abril. pp. 71-86. 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 23.672 de 02 de janeiro de 1934. Aprova o Código de Caça e Pesca. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23672.htm. Acesso em 8 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 5.167 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm Acesso em 03 de setembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em 12 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em 15 de janeiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.959 de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11959.htm Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (...) Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 08 de fevereiro de 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 790 de 25 de julho de 2017. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/mpv/mpv790.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BULLARD, R.D. A anatomia do racismo ambiental e o movimento por justiça ambiental. Tradução Regina Domingues. In**.: Confronting Environmental Racism – Voices from the Grassroots**. South End Press, Boston, 1996.

CORINO, C.B.; DILL, P.R.J. O passivo ambiental e suas implicações jurídicas no mundo contemporâneo: a lacuna jurídica- normativa no direito brasileiro e proposições. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 110/2023. pp. 71-98. Abr – Jun. 2023.

FIALHO, S.; FREITAS, A.F.; OLIVEIRA, M.L.R. A "nova" agenda ambiental brasileira e desmonte institucional: meio ambiente como entrave ao desenvolvimento? **IX Encontro Brasileiro de Administração Pública.** São Paulo. 2022. Disponível em: https://sbap.org.br/ebap-2022/737.pdf. Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

GALVÃO, M.C.B.; RICARTE, I.L.M. Revisão sistemática da literatura: conceituação, produção e publicação. **LOGEION: Filosofia da informação**, Rio de Janeiro, v. 6 n. 1, p.57-73, set.2019/fev. 2020.

GUIMARÃES, V.T. Justiça ambiental no direito brasileiro: fundamentos constitucionais para combater as desigualdades e discriminações ambientais. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v.3, n.1, p.36–63, jan/jun., 2018.

LOUBACK, A.C.; LIMA, L.M.R.T. (orgs.) **Quem precisa de Justiça Climática no Brasil?** Gênero & Clima / Observatório do Clima. Rio de Janeiro. 2022. 97p. Disponível em: https://generoeclima.oc.eco.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2022/08/ESTUDO_Quem-precisa-de-justicca-climatica.pdf Acesso em 06 de fevereiro de 2025.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 2015. 1351p.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 12ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. 1776p.

MOHER, D.; LIBERATI, A.; TETZLAFF, J.; ALTMAN, D.G.; The PRISMA Group. Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses: The PRISMA Statement. PLoS Med 6(7): e1000097. 2009. https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1000097.

PAGE, M.J.; MOHER, D.; BOSSUYT, P.M.; BOUTRON, I.; HOFFMANN, T.C.; MULROW, C.D.; SHAMSEER, L.; TETZLAFF, J.M.; AKL, E.A.; BRENNAN, S.E.; CHOU, R.; GLANVILLE, J.; GRIMSHAW, J.M.; HRÓBJARTSSON, A.; LALU, M.M.; LI, T.;

LODER, E.W.; MAYO-WILSON, E.; MCDONALD, S.; MCGUINNESS, L.S.; STEWART, L.A.; THOMAS, J.; TRICCO, A.C.; WELCH, V.A.; WHITING, P. E MCKENZIE, J.E. PRISMA 2020 explanation and elaboration: updated guidance and exemplars for reporting systematic reviews. **Research Methods and Reporting**. BMJ, 372. Nº160. 2021.

MONTEIRO, R.R.; SANTOS, M.; SOUZA, J.O.R.; VIEIRA, M.B. Racismo ambiental, justiça ambiental e mudanças climáticas no Brasil: uma análise dos relatórios anuais dos objetivos de desenvolvimento sustentável. **Em Favor de Igualdade Racial**, Rio Branco – Acre, v. 6, n.3, p. 117-132, set-dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. In: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Tradução: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil - UNIC Rio. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf Acesso em 14 de fevereiro de 2025.

PACHECO, T. Inequality, environmental injustice, and racism in Brazil: beyond the question of colour. **Development in Practice**, v.18, n.6, Nov., pp. 713-725. 2008.

PEDRO, J.M.; PRÉCOMA, A.F.A.; COSTA, C.S. O racismo ambiental na implantação de projetos hidrelétricos no brasil frente aos povos indígenas e comunidades tradicionais. p. 233-256. In: **Indígenas, Quilombolas e outros povos tradicionais.** Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Liana Amin Lima da Silva (coord.); Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab, Manuel Munhoz Caleiro, Rosely Aparecida Stefanes Pacheco, Vercilene Francisco Dias (org.). v. II. – Curitiba, PR: CEPEDIS, 2019.

PORTO-GONÇALVES, C.W. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Carlos Walter Porto-Gonçalves. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. 462p.

SANTOS, I.P.O.; JESUS, V. (In)Consequências da inadequação em saneamento na vida-morte da população negra brasileira. pp.13-15. In: SANCHES, A. e BELMONT, M. **Diálogos socioambientais: Racismo ambiental.** V.6. n.17. Julho de 2023.

SARLET, I.W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1001p.

THOMASI, T.Z.; SANTOS, A.S.; DIAS, C.A.G.C. O racismo ambiental contra os indígenas no Rio Grande do Sul. **Veredas do Direito**,

Belo Horizonte, v. 21, e212770, 2024. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2770 Acesso em 7 de fevereiro de 2025.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. Documents. Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future, 1987. 300p. Disponível em https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/59870ur-common-future.pdf. Acesso em 02 de fevereiro de 2025.

VEIGA, J.E. A furtiva saga dos ODM aos ODS. In: FREY, K.; TORRES, P.H.C.; JACOBI, P.R. et al. (orgs.) **Objetivos do desenvolvimento sustentável: desafios para o planejamento e a governança ambiental na Macrometrópole Paulista.** Santo André: EdUFABC; p. 20-31. 2020.

Environmental racism in brazilian public policies: an analysis of the environmental crimes law (Law n. 9.605/1998)

Ana Beatriz Nunes Ribeiro

Antonio Sabino da Silva Neto

Abstract: The Environmental Crimes Law, created to consolidate sanctions for environmental crimes, introduced a significant innovation: holding legal entities liable for environmental damage. However, when environmental damage occurs, the affected area and those who depend on it are directly affected in their quality of life, culture, and development. When a group considered a social minority is disproportionately affected by economic, environmental, and social problems, environmental racism takes hold. This research aimed to understand how this law maintains issues connected to environmental racism, with the state's failure to hold economic and social responsibility and provide reparations to affected groups. It was based on a literature review using the PRISMA (Preferred Reporting Items for Systematic Reviews and Meta-Analyses) method. Nine legal norms and 20 bibliographical works were obtained for analysis conditioned on the Environmental Crimes Law. The conclusion was that, despite the progress made since the law's enactment in 1998, it perpetuates environmental racism by failing to compensate groups directly affected by environmental crimes for their damages. This means that the foundations of development and sustainability are largely ineffective for these groups, as their vulnerability makes it difficult to perpetuate their ways of life, which are supported by the conservation and use of natural resources.

Keywords: Environmental vulnerability; Sustainability; Environmental justice; Traditional communities.

DOI:10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75222
Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribuition-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)